



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6152 , DE 04 DE NOVEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a Regulamentação da
Concessão de Diárias, e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no
uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Cons-
tituição Estadual e, considerando o disposto no artigo 79, da
Lei Complementar nº 67/92, de 09.12.92,

D E C R E T A :

Art. 1º - As viagens dos dirigentes e
servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executi-
vo somente serão realizadas no estrito interesse do serviço e fi-
nalidade do órgão.

§ 1º - As viagens a que se refere o "ca-
put" deste artigo serão solicitadas pelos Diretores de Departa-
mento e equivalentes, acompanhadas de justificativas circunstan-
ciadas e serão submetidas ao titular da pasta para aprovação.

§ 2º - Os deslocamentos para fora do Es-
tado deverão, além de cumprir o parágrafo anterior, serem subme-
tidos à avaliação do Chefe da Casa Civil do Governo e posterior
aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Não se aplicará o parágrafo an-
terior às entidades consideradas empresas públicas e de economia
mista.

Art. 2º - Serão concedidas diárias cor-
respondentes ao período de ausência, a título de compensação das
despesas de alimentação, pousada e transporte.

Parágrafo único - A diária será conce-
dida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade, quando
o afastamento não exigir pernoite fora da sede.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande inicial 'M' e um nome que parece ser 'M...'. Há também uma assinatura mais simples e rápida logo abaixo.

Publicado no Diário Oficial
nº 2896 do dia 09/11/193



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 2152 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1933

Dispõe sobre a regulamentação da
Concessão de Diárias, e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no
uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Carta
Constituinte Estadual e, considerando o disposto no artigo 75, da
Lei Complementar nº 67/32, de 09.12.32,

DECRETA:

Art. 1º - As viagens dos dirigentes e
servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo
no somente serão realizadas no estrito interesse do serviço e na
necessidade do órgão.

§ 1º - As viagens a que se refere o "capitulum"
deste artigo serão solicitadas pelos Diretores de Departamentos
e equivalentes, acompanhadas de justificativas circunstanciadas
e serão submetidas ao titular da pasta para aprovação.

§ 2º - Os deslocamentos para fora do Estado
deverão, além de cumprir o parágrafo anterior, serem submetidos
à avaliação do Chefe da Casa Civil do Governo e posterior
aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Não se aplicará o parágrafo anterior às entidades consideradas empresas públicas e de economia
mista.

Art. 2º - Serão concedidas diárias aos
responsáveis no período de ausência, a título de compensação das
despesas de alimentação, pousada e transporte.

Parágrafo único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade, quando
o afastamento não existir pernoite fora da sede.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

Art. 3º - A viagem com início nos fins de semana ou feriado, somente serão permitidas em caráter de emergência, plenamente justificadas pelo setor interessado à autoridade competente.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto deste artigo nos seguintes casos:

- I - Vice-Governador;
- II - Secretário de Estado ou equivalente;
- III - Ajudantes-de-Ordens e agentes de segurança do Governador e Vice-Governador.

Art. 4º - Nos casos em que o servidor se afastar da sede do serviço, na qualidade de assessor, fará jus às diárias no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada, conforme o anexo I deste Decreto.

Parágrafo único - Entende-se por assessor da autoridade, o servidor com conhecimento técnico imprescindível ao assunto, objeto da viagem, exceto para os servidores discriminados no item III, parágrafo único, do artigo 3º deste Decreto.

Art. 5º - As diárias serão pagas até 48 (quarenta e oito) horas antes do deslocamento, mediante concessão pelo órgão a que o servidor estiver exercendo suas funções.

§ 1º - Os casos excepcionais de deslocamento, sem a liberação das diárias, serão passíveis de reajuste por ocasião do seu pagamento posterior, obedecendo a Tabela das Diárias, válida no período do pagamento a ser realizado.

§ 2º - O ato de concessão deverá conter o nome do servidor, o respectivo cargo, emprego ou função, descrição sintética do serviço a ser executado, a duração provável do afastamento e a importância a ser paga.

§ 3º - Os eventuais casos de prorrogação do prazo de afastamento obedecerão idêntica autorização, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 1º deste Decreto, para que o servidor possa fazer jus às diárias correspondentes ao período em excesso.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

03.

Art. 6º - Nos deslocamentos para fora do Estado, os valores das diárias serão acrescidos em 100% (cem por cento).

Art. 7º - A comprovação de diárias fará parte integrante do mesmo processo da concessão e constará de bilhete de passagem ou outro documento que o substitua e o relatório dos serviços executados.

§ 1º - O Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado ou equivalentes, ficam isentos da apresentação do relatório dos serviços executados.

§ 2º - O prazo para prestação de contas das diárias concedidas, será de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do retorno, quando o servidor exercer suas funções na capital e 10 (dez) dias, para os lotados no interior.

§ 3º - O não cumprimento por parte do servidor, do prazo de prestação de contas estabelecido no parágrafo anterior, implicará o lançamento do débito na respectiva folha de pagamento, pela Unidade de Pessoal.

§ 4º - Somente será baixada a responsabilidade de servidor, quando o processo da concessão de diárias for analisado pela Auditoria Setorial, no caso da Administração Direta e pelos responsáveis pelo controle interno, da Administração Indireta, e devidamente homologado pela autoridade competente.

§ 5º - O superior imediato que autorizar ou emitir informações sobre recebimento indevido de que trata este artigo, responderá administrativamente e penalmente, além de se tornar solidário pela devolução imediata da importância recebida indevidamente.

Art. 8º - A reposição da importância correspondente às diárias recebidas, nos casos previstos neste Decreto e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

Parágrafo único - A reposição será considerada Receita do Estado quando se efetivar após o encerramen



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

04.

to do exercício financeiro em que se realizou o pagamento.

Art. 9º - Os valores das diárias são os fixados no Anexo I deste Decreto e serão reajustados pela Taxa Referencial-TR, ou outro índice que vier a substituí-lo, cabendo à Auditoria Geral do Estado, a elaboração das Tabelas quando o índice for divulgado pelo Órgão Oficial.

Art. 10 - Compete a Auditoria Geral do Estado, baixar Instruções Normativas, bem como acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento deste Decreto.

Parágrafo único - As Empresas Públicas e Empresas de Economia Mista atentarão nos seus controles, as normas oriundas deste Decreto.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 5123, de 04.06.91.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de novembro de 1993, 105º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador


AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Secretário Chefe da Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

A N E X O I

TABELA DE APLICAÇÃO DE DIÁRIAS

DATA BASE: 01.11.93

C A R G O S	VALORES	EM
	CRUZEIROS	REAIS
Governador	19.900,00	
Vice-Governador	17.300,00	
Secretário de Estado ou equivalente	15.800,00	
Secretário Adjunto ou equivalente	15.010,00	
Procuradores (L.C. 63/92)	14.220,00	
Pres.de Conselhos, Aj. de Ordem. CDS 5, 4 e 3	14.000,00	
Comandantes de Aeronaves, CDS 2 e 1	12.094,00	
Nível Superior e F.G.	10.440,00	
Nível Médio	8.500,00	

ill